



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 217/2013

Data: 04.06.2013

Ementa: regulamenta a Lei nº 1810/2013, Institui e disciplina gratificações aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente Comunitário de Endemias (ACE) de que trata a Lei Municipal 1.347 de 14 de outubro de 2005.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, Prefeito do Município de Guaíra, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1810/2013, artigo 10, e, considerando o memorando sob o nº 2013001064,

DECRETA:

Art. 1º O Responsável pela Vigilância em Saúde do Município a que alude o § 1º do artigo 4º da Lei 1810/2013, é o Coordenador do Programa, nomeado através de Portaria.

Art. 2º Fica aprovada a Planilha denominada Anexo I, de preenchimento obrigatório pelos Agentes Comunitários de Endemias, como parte do processo a ser cumprido para fazer jus ao recebimento da gratificação a que alude esta Lei.

§ 1º Todos os campos constantes na Planilha a que refere o “caput” deste artigo devem obrigatoriamente ser preenchidas corretamente pelo ACE, conforme as orientações emanadas pelo Responsável pela Vigilância em Saúde, e deve ser coletada a assinatura de pelo menos um morador do domicílio visitado.

§ 2º As planilhas, após o seu preenchimento pelo ACE, deverão ser homologadas pelo Coordenador da Vigilância em Saúde, que informará ao departamento de pessoal até o dia 20 de cada mês, a produtividade de cada ACE do período compreendido entre o dia 16 do mês Anterior ao dia 15 do mês do pagamento.

§ 3º Nos casos em que o Agente Comunitário de Endemias for convocado pelo Responsável pela Vigilância em Saúde para atividades extraordinárias, como por exemplo, acompanhamento do “fumacê”, bomba costal e outras atividades a seu juízo, a produtividade a que alude o Art. 4º, § 1º, da Lei 1810/2013 será declarada como realizada naquele dia por ato do responsável que convocar o agente.

Art. 3º O Coordenador da Rede de Atenção Primária à Saúde/Estratégia Saúde da Família a que alude o § 1º do artigo 4º da Lei 1810/2013 será nomeado através de Portaria.

Art. 4º Fica aprovada a Planilha denominada Anexo II, de preenchimento obrigatório pelos Agentes Comunitários de Saúde, como parte do processo a ser cumprido para fazer jus ao recebimento da gratificação a que alude esta Lei.

§ 1º Todos os campos constantes na Planilha a que refere o “caput” deste artigo devem obrigatoriamente ser preenchidas corretamente pelo ACS, conforme as orientações emanadas pela Coordenação da Rede de Atenção Primária à



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Saúde/Estratégia Saúde da Família, e deve ser coletada a assinatura de pelo menos um morador do domicílio visitado.

§ 2º As planilhas, após o seu preenchimento pelo ACS, deverão ser homologadas pelo Coordenador da Rede de Atenção Primária à Saúde/Estratégia Saúde da Família, que informará ao departamento de pessoal até o 20 de cada mês a produtividade de cada ACS do período compreendido entre o dia 16 do mês Anterior ao dia 15 do mês do pagamento.

§ 3º Nos casos em que o Agente Comunitário de Saúde for convocado pelo Coordenador da Rede de Atenção Primária à Saúde/Estratégia Saúde da Família para atividades extraordinárias, como por exemplo, auxiliar na campanha “hiperdia”, palestras e orientações em Associações de Moradores e outras atividades que a seu juízo forem necessárias, a produtividade a que alude o Art. 4º, § 1º, da Lei 1810/2013 será declarada como realizada naquele dia por ato do coordenador que convocar o agente.

Art. 5º A assiduidade a que se refere o Artigo 4º, I, da Lei 1810/2013 será aferida pelo Responsável pela Vigilância em Saúde, relativo aos ACE e pelo Coordenador da Rede de Atenção Primária à Saúde/Estratégia Saúde da Família, relativo aos ACS, que encaminharão seus relatórios referente a este quesito ao departamento de pessoal até o dia 20 de cada mês, referente ao período de 16 do mês anterior até o dia 15 do mês corrente.

Art. 6º Em dias chuvosos, os ACE e ACS poderão ser dispensados das visitas domiciliares; neste caso, o Coordenador da Vigilância em Saúde e o Coordenador da Rede de Atenção Primária à Saúde/Estratégia Saúde da Família, a seus respectivos juízos, distribuirão tarefas internas afetas a cada um dos programas e atestarão, no final do expediente, a produtividade a que alude o Art. 4º, § 1º, da Lei 1810/2013, por ato próprio, que será declarada como realizada naquele dia.

Art. 7º Na forma do Art. 4, § 1º da Lei 1810/2013, só farão jus à gratificação os Agentes Comunitários de Endemias, que realizarem visitas, devidamente comprovada, na forma deste Decreto, em pelo menos 20 (vinte) imóveis por dia, atestado pelo Responsável de Vigilância em Saúde do Município, e para os ACS o mínimo de 08 (oito) imóveis visitados por dia, atestado pelo Coordenador da Rede de Atenção Primária.

Parágrafo único. Eventuais faltas ou deficiência no cumprimento das metas previstas na Lei e neste artigo, ainda que justificadas, não poderão ser abonadas e nem relevadas pelo Coordenador de Vigilância em Saúde do Município para os ACE e pelo Coordenador da Rede de Atenção Primária à Saúde/Estratégia Saúde da Família para os ACS, ressalvado o disposto no Art. 5º deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo eficácia a partir de 1º de junho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 04 de junho de 2013.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL UMUARAMA ILUSTRADO – EDIÇÃO Nº 9792 DE 05.06.2013 – CADERNO DE PUBLICAÇÕES LEGAIS – PÁGINA 30 E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DIOE – EDIÇÃO Nº 102 DE 04.06.2013